



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.424 - PR (2009/0065238-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO BERNARDI**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.150/00.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a Lei 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então. Precedentes: REsp 954588 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1288515 / AL, Segunda Turma, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1124206 / PE, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010.
2. Na hipótese dos autos, ainda que o contrato em tela tenha sido firmado antes de 31.12.1987, não se pode reconhecer o direito de liquidação antecipada da dívida, já que as instâncias de origem expressamente consignaram a existência de prestações em atraso desde 1996.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.424 - PR (2009/0065238-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO BERNARDI**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Renato de Oliveira Santos e outro em face de decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.150/00. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante assevera que, considerando que o contrato foi firmado em data anterior a 31.12.1987 e conta com a contribuição ao FCVS, o mutuário tem direito à quitação do contrato com desconto de 100% do saldo devedor, nos termos da Medida Provisória n. 1981-52, independentemente do pagamento da totalidade das parcelas.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de se dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.424 - PR (2009/0065238-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.150/00.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a Lei 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então. Precedentes: REsp 954588 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1288515 / AL, Segunda Turma, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1124206 / PE, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010.
2. Na hipótese dos autos, ainda que o contrato em tela tenha sido firmado antes de 31.12.1987, não se pode reconhecer o direito de liquidação antecipada da dívida, já que as instâncias de origem expressamente consignaram a existência de prestações em atraso desde 1996.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Não assiste razão ao agravante, porquanto a decisão hostilizada seguiu o posicionamento dominante nesta Corte Superior no sentido de que Lei 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO. CES. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ de não aplicação do CDC aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, bem como àqueles contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/90. Precedentes.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. O Tribunal de origem reconheceu a dispensabilidade da produção de prova. A modificação da conclusão da Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de imprescindibilidade de prova pericial, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, determinando a sua produção, ou indeferindo aquelas que entender dispensáveis ao deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A quitação de todas as prestações firmadas no contrato habitacional é condição indispensável para o gozo dos benefícios previstos na Lei n. 10.150/00. Precedentes.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) é devida tão somente se pactuado.

7. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal (CEF) não conhecido. Recurso especial de LÁRCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE e OUTRO conhecido em parte e provido. (REsp 954588 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. ARTS. 458 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. QUITAÇÃO DO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES DO STJ.

– Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

– Os temas insertos nos arts. 458 e 460 do CPC não foram debatidos pela Corte de origem, tampouco foram alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

– É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada

– inexistência de prestações em aberto – demanda o reexame das provas colacionadas aos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– A benesse conferida pela Lei n. 10.150/2000 não alcança as prestações inadimplidas. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1288515 / AL, Segunda Turma, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. RECURSO ESPECIAL SALDO RESIDUAL PARA PARCELAS INADIMPLIDAS.

1. A cobertura do FCVS pressupõe a quitação de todas as parcelas do contrato, sendo que, o benefício previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000 - novação de 100% do saldo devedor - refere-se ao saldo residual do financiamento, não incluídas as prestações inadimplidas. Precedentes: (AgRg no REsp 961.690/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008; REsp 1133769/RN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1124206 / PE, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010)

Dessa forma, ainda que o contrato em tela tenha sido firmado antes de 31.12.1987, não se pode reconhecer o direito de liquidação antecipada da dívida, já que as instâncias de origem expressamente consignaram a existência de prestações em atraso desde 1996.

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0065238-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.133.424 / PR

Número Origem: 200471000404029

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.